

Parecer

Proposta de Lei n.º 73/XIII/2.^a (GOV)

Autora: Deputada Cecília
Meireles (CDS-PP)

Proposta de Lei n.º 73/XIII/2.^a (GOV) - Regula a troca automática de informações obrigatória relativa a decisões fiscais prévias transfronteiriças e a acordos prévios sobre preços de transferência e no domínio da fiscalidade, transpondo a Diretiva (UE) 2015/2376 e a Diretiva (UE) 2016/881.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

A Proposta de Lei n.º 73/XIII/2.^a (GOV) é apresentada pelo Governo no âmbito do seu poder de iniciativa e competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

A iniciativa em análise deu entrada a 20 de Abril de 2017 e foi admitida a 21 de Abril do mesmo ano, dia em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa e em que foi anunciada.

2. Objeto e Conteúdo da Iniciativa

A Proposta de Lei n.º 73/XIII/2.^a (GOV) visa regular a troca automática de informações obrigatória relativa a decisões fiscais prévias transfronteiriças e a acordos prévios sobre preços de transferência e no domínio da fiscalidade¹. Para o efeito, transpõe para a ordem jurídica nacional as seguintes diretivas: a) a Diretiva (UE) 2015/2376, do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, que altera a Diretiva 2011/16/UE, no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade, no que refere a decisões fiscais prévias transfronteiriças e acordos prévios sobre preços de transferência; b) Diretiva (UE) 2016/881, do Conselho, de 25 de maio de 2016, do Conselho, de 25 de Maio de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE, no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade, estabelecendo as regras relativas à declaração por país ao abrigo de convenções internacionais.

O legislador refere que a transposição da Diretiva (UE) 2015/2376 tem o objetivo de “reforçar a cooperação administrativa entre as administrações fiscais, através da troca automática de informações obrigatória em matéria de acordos fiscais prévios transfronteiriças e de acordos prévios de preços de transferência com todos os outros Estados-Membros”.

¹ Aproveita-se para referir que segundo a OCDE, “os preços de transferência são os preços pelos quais uma empresa transfere bens corpóreos, activos incorpóreos ou presta serviços a empresas associadas”. Já um acordo prévio de preços de transferência “permite definir, previamente à realização de operações” o “conjunto de critérios adequados (designadamente, o método a utilizar, os elementos de comparação e os ajustamentos a introduzir, os pressupostos principais quanto à evolução futura) com vista a determinação do preço de transferência aplicável a essas operações durante um determinado período de tempo”.

Dá ainda nota que “tem sido pouco frequente a troca de informações entre os Estados-Membros sobre os seus acordos fiscais prévios ou sobre os acordos prévios de preços de transferência, mesmo quando estes têm impacto em outros países”. Explica que por isso a UE entendeu que seria necessária “uma abordagem mais sistemática e com carácter mais vinculativo no que respeita à troca de informações sobre acordos fiscais prévios”, por forma a “assegurar que, sempre que um Estado-Membro estabelece um acordo fiscal prévio ou um acordo prévio de preços de transferência, qualquer outro Estado-Membro que seja afetado possa tomar medidas de reação necessárias”.

Já no que respeita à transposição da Diretiva (UE) 2016/881, o legislador assume que o objetivo é “promover o alargamento do âmbito da troca obrigatória de informações, de modo a incluir a troca automática obrigatória da declaração por país” sendo que esta “inclui um conjunto definido de informações de base que ficam acessíveis aos Estados-Membros e a outras jurisdições em que, na esteira das informações constantes da declaração por país, uma ou mais entidades do grupo de empresas multinacionais sejam residentes para efeitos fiscais, ou estejam sujeitas a imposto relativamente à atividade exercida através de um estabelecimento estável de um grupo de empresas multinacionais”.

Com a presente Lei pretende assim o legislador estabelecer “de uma forma geral, o âmbito de aplicação e condições para a troca automática de informações obrigatória sobre a declaração por país”, o que inclui: “ (i) as entidades declarantes que ficam abrangidas pela nova disciplina de troca automática obrigatória de declarações por país; (ii) as informações que a declaração por país deve conter e que devem ser objeto de comunicação; (iii) o conjunto de regras de comunicação e obrigações que impendem sobre a entidade-mãe final de um grupo de empresas multinacionais residente em Portugal, ou qualquer outra entidade declarante; (iv) um mecanismo de troca automática de informações obrigatória entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e as autoridades competentes de outros Estados-Membros ou de outras jurisdições no âmbito de convenções internacionais, no que se refere à declaração por país desenvolvida pela OCDE”.

Para dar cumprimento aos objetivos propostos, a presente iniciativa altera os seguintes diplomas: a) O Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 64/2916, de 11 de outubro; b) O Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho. c) Regime de comunicação de informações financeiras (RCIF), aprovado pelo artigo 239.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro; d) O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código de IRC); e) A Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro; f) O Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A Deputada autora do parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a Proposta de Lei n.º 73/XIII/2.ª (GOV), a qual é, de resto, “de elaboração facultativa” de acordo com o n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

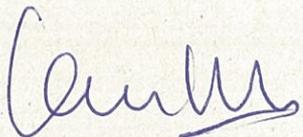
PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que a Proposta de Lei n.º73/XIII/2.^a (GOV) que “regula a troca automática de informações obrigatória relativa a decisões fiscais prévias transfronteiriças e a acordos prévios sobre preços de transferência e no domínio da fiscalidade, transpondo a Diretiva (UE) 2015/2376 e a Diretiva (UE) 2016/881”, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida pelo Plenário da Assembleia da República.

Chama-se ainda a atenção para o facto de o legislador realçar que “atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República devem ser ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional de Proteção de Dados”.

Palácio de S. Bento, de maio de 2017

A Deputada Autora do Parecer



(Cecília Meireles)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica da Proposta de Lei n.º 73/XIII/2.ª (GOV).

